



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Criminal de Palmas

FÓRUM DE PALMAS, 0, Avenida Teotônio Segurado, Quadra 502 Sul, Paço Municipal, 1º andar, 00 - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP: 77021-654 - Fone: (63)3218-4551 -
www.tjto.jus.br - Email: criminal1palmas@tjto.jus.br

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI Nº 0025343-05.2018.8.27.2729/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: ÁLVARO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação penal de competência do Tribunal do Júri proposta em desfavor de ÁLVARO FERREIRA DA SILVA, cuja sessão do júri restou designada para o dia 09 de março de 2022, com início às 08h20 (evento 263).

Na sequência, em análise das manifestações das partes na fase do artigo 422 do CPP, determinei a adoção de algumas diligências requeridas pela acusação e pela defesa, bem como indeferi os pedidos que considerei impertinentes (evento 293).

Posteriormente, a Defesa requereu a anulação de todos os atos a partir do recebimento da denúncia e a consequente revogação das medidas cautelares impostas, sob a tese de que não teve acesso a todas as provas produzidas pela autoridade policial (evento 343).

Por seu turno, o Ministério Público apresentou o endereço atualizado da testemunha Marla Cristina Barbosa Santos (evento 349).

Em seguida, foi juntado aos autos ofício a respeito do recebimento nesta unidade judiciária de DVD contendo as mídias e gravações da Operação Fala Sério Mãe (evento 354), como também anexado laudo pericial de extração de dados armazenados em aparelho de telefonia celular de Marla Cristina Barbosa Santos (evento 355).

Mais adiante, a autoridade policial informou que, quanto às mídias de quebra de sigilo bancário dos cartões de crédito do acusado e de Marla Cristina Barbosa Santos, as diligências estão em andamento e tão logo sejam obtidos serão juntados nos autos (evento 359).

Por último, foi juntado ofício da remessa de vários DVDs contendo as mídias ou gravações dos dados do aparelho celular de Marla Cristina Barbosa Santos (evento 363).

É o breve relato. Decido.

1. Quanto ao pedido de declaração de nulidade desde o recebimento da denúncia

Como se extrai do relatório, a Defesa requereu a declaração de nulidade deste feito desde o recebimento da denúncia, alegando que não teve acesso às provas produzidas pela autoridade policial.

Discorre que, em que pese ter sido anteriormente determinada a juntada dos documentos apontados pela Defesa (eventos 68 e 74), estes não tinham sido acostados a este feito até o momento.

A propósito, verifico que, na fase do artigo 402 do CPP, a Defesa requereu, entre outros, a juntada de provas e documentos produzidos na investigação (evento 114), o que foi indeferido pelo magistrado que conduzia o feito por considerar que as solicitações realizadas pela Defesa não eram relevantes para a apuração da verdade relacionada à imputação (evento 129).

Na sequência, em sede de alegações finais, a Defesa técnica sustentou, como preliminar, cerceamento de defesa sob a tese de falta de acesso a documentos e mídias obtidos nas investigações, tendo sido requerida a declaração de nulidade desde o recebimento da denúncia (eventos 139 e 142), o que foi rejeitado pelo magistrado que conduzia o feito por meio da decisão que pronunciou o acusado pelos delitos do artigo 121, §2º, incisos I, III, IV e VI, do Código Penal (evento 172).

Sucessivamente, a Defesa opôs embargos de declaração em face da referida decisão de pronúncia, sustentando, entre outros, cerceamento de defesa por falta de acesso às provas (evento 182), os quais foram rejeitados pelo magistrado (evento 198), como também interpôs, em seguida, recurso em sentido estrito em face da decisão de pronúncia (evento 217), em que novamente sustentou o referido cerceamento de defesa, ao qual foi negado provimento pela eg. 5ª Turma da 1ª Câmara Criminal do TJ/TO (evento 22 dos autos nº 0011804-88.2020.8.27.2700).

Não bastasse, paralelamente, observo que a Defesa do acusado apresentou reclamação constitucional ao eg. STF (RCL nº 37190), em que requereu, no mérito, a anulação dos autos desde a decisão de recebimento da denúncia, pois as provas produzidas durante o inquérito policial, as quais não teria tido acesso, poderiam isentar o acusado de qualquer responsabilidade pelo fato, além de pugnar pela

concessão à Defesa de acesso irrestrito às provas produzidas no inquérito policial e nos autos nº 0045773-12.2017.827.2729 (quebra de sigilo telefônico e bancário) e nº 0045739-37.2017.827.2729 (quebra de sigilo de dados telefônicos e outros equipamentos eletrônicos), pedindo que a ação penal fosse suspensa até que fosse viabilizado o acesso a todos os referidos documentos. Em consulta ao *site* do STF, constatei que foi negado seguimento à referida reclamação constitucional pelo Ministro Relator Luiz Fux em 05 de novembro de 2019, decisão esta que transitou em julgado no dia 19 de novembro do citado ano.

Sendo assim, resta claro que a Defesa já havia requerido por diversas vezes a nulidade deste feito desde o recebimento da denúncia sob o mesmo argumento de falta de acesso a provas produzidas no inquérito policial, tanto nesta instância, quanto perante o eg. TJ/TO e até mesmo à máxima Corte do Poder Judiciário, ensejo em foi afastada a existência de suposto cerceamento de defesa por todos os citados órgãos do judiciário.

De toda sorte, é consabido que a decretação da nulidade processual depende da demonstração do efetivo prejuízo por aplicação do consagrado princípio *pas de nullité sans grief*, sendo certo que, no caso em tela, a Defesa técnica sequer indicou em que medida a falta de acesso aos citados elementos de prova prejudicou a defesa.

Não bastasse a falta de prova de prejuízo, importante observar que os elementos de prova produzidos pela autoridade policial não serviram de fundamento da decisão de pronúncia quanto aos indícios suficientes da autoria, não tendo sido questionada pela Defesa a materialidade delitiva.

Desse modo, não há dúvidas de que a recalcitrância de tal pedido configura nítida falta de boa-fé processual e abuso de direito, por desvirtuar o postulado da ampla defesa na medida em que movimenta esta máquina judiciária com pedidos já indeferidos ou manifestamente improcedentes, o que, se novamente verificado, irá implicar em aplicação de multa por litigância de má-fé.

Logo, impõe-se o indeferimento do pedido de nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.

2. Quanto às diligências deferidas na fase do art. 422 do CPP

Não obstante a alegada falta de acesso pela Defesa até o momento às provas produzidas durante as investigações não seja suficiente para eivar de vício este feito, como também ainda que as provas até então produzidas tenham sido suficientes para o juízo preliminar realizado pelo magistrado que então conduzia o processo na primeira fase, é razoável que as partes possam explorar, nessa segunda

fase da ação penal, todas as provas e até mesmo os elementos indiciários produzidos na fase investigativa, haja vista que o julgamento de mérito será realizado pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, sendo certo que os jurados decidem conforme sua íntima convicção.

Por tal razão que, no evento 293, deferi parcialmente requerimento apresentado pela defesa, tendo determinado que a autoridade policial juntasse os seguintes documentos:

a) as mídias ou gravações da quebra de sigilo e interceptação telefônica realizada pela autoridade policial (Operação Fala Sério Mãe) no ramal do celular de Marla Barbosa Cristina Santos;

b) as mídias de quebra de sigilo bancário dos cartões de crédito do acusado e de Marla Barbosa Cristina Santos;

c) as mídias ou gravações dos dados do aparelho celular de Marla Barbosa Cristina Santos, marca Apple, modelo iPhone MN4Q2BZ/A, IMEI: 35 380708 676072 6, contendo um cartão SIM da operadora CLARO ICC-ID no 89550535680011093458), autorizando a entrega do aparelho para a realização da perícia, caso ainda não tenha sido extraído o seu conteúdo.

Em cumprimento à referida determinação, a autoridade policial juntou laudo pericial de extração de dados armazenados em aparelho de telefonia celular de Marla Cristina Barbosa Santos (evento 355), bem como certificou a entrega em cartório das mídias relacionadas à Operação Fala Sério Mãe em 23/02/2022 (evento 354) e das mídias ou gravações dos dados do citado aparelho celular de Marla Cristina Barbosa Santos em 24/02/2022 (evento 363).

Todavia, como se extrai do relatório e conforme informações prestadas nos eventos 359 e 362, a autoridade policial informou que, quanto às mídias de quebra de sigilo bancário dos cartões de crédito do acusado e de Marla Cristina Barbosa Santos, as diligências estão em andamento e tão logo sejam obtidos serão juntados nos autos (evento 359).

Nesse contexto, embora seja provável o cumprimento das diligências antes da sessão do Tribunal do Júri, imperioso reconhecer que não o seria com antecedência suficiente para análise dos documentos e, portanto, ao pleno exercício do direito de defesa (art. 5º, inciso XXXVIII, “a”, da CF), haja vista a proximidade da data do julgamento, o qual foi designado para 9 de março deste ano.

Logo, o adiamento da sessão de julgamento do Tribunal do Júri é medida de rigor, afigurando-se razoável redesigná-lo para 01 de abril de 2022.

Diante do exposto:

I. Indefiro o pedido de declaração de nulidade deste feito desde o recebimento da denúncia formulado no evento 343, conforme fundamentação supra, advertindo a Defesa de que, se novamente formulado requerimento já indeferido por este juízo, ser-lhe-á aplicada multa por litigância de má-fé;

2. Determino ao cartório que faça contato com os representantes das partes por telefone para que tomem ciência e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, retirem, caso queiram, cópia das mídias apresentadas pela autoridade policial nos eventos 354 e 363.

3. Determino que a autoridade policial oficie as operadoras/ administradoras de cartões de crédito para que apresentem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os extratos de movimentações financeiras efetuadas pelo acusado ÁLVARO FERREIRA DA SILVA e por Marla Cristina Barbosa Santos no período de 01º/07/2017 a 22/12/2017;

Após a juntada dos extratos de cartões de crédito, determino ao cartório que proceda conforme item 2.

4. Adio a sessão de julgamento do Tribunal do Júri para a data de 01º de abril de 2022, às 8:20hs, devendo ser intimadas as partes e testemunhas por ela arroladas.

Quanto à testemunha Marla Cristina Barbosa Santos, expeça-se carta precatória para intimá-la no endereço atual informado pelo Ministério Público no evento 349, com as cautelas e sigilo solicitados.

Expeça-se o necessário.

Dou força de ofício à presente decisão.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer.

Data e local certificados no sistema.

Documento eletrônico assinado por **CLEDSON JOSE DIAS NUNES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4774778v24** e do código CRC **b57fc05b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CLEDSON JOSE DIAS NUNES

Data e Hora: 25/2/2022, às 17:56:8

0025343-05.2018.8.27.2729

4774778.V24